



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 364/2000, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Cria e Regulamenta o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros através de lotação a ser prestado por "peruas" ou outros veículos sem taxímetros e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Serra Branca, **o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros, através de lotação a ser prestado por "Peruas" ou outros veículos sem taxímetros.**

Art. 2º - O serviço de transporte alternativo de passageiros, através de lotação a ser prestado por "Peruas" ou outros veículos sem taxímetro, poderá ser executado por condutor habilitado autônomo, mediante prévio **credenciamento pela Prefeitura Municipal de Serra Branca**, atendidas as condições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento.

Art. 3º - O transporte de que trata o artigo anterior será executado dentro do Município de Serra Branca, através de linha regular, com pontos inicial e final, tarifa e itinerário estabelecidos através de Portarias, devendo, inclusive, fixar o número de operadores para cada linha.

§ Único – A parada do veículo ao longo do itinerário das linhas deverá limitar-se ao tempo de embarque e desembarque dos passageiros e em locais que não infrinjam o disposto do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar.

Art. 4º - Competirá a **Prefeitura Municipal de Serra Branca**, a criação, extinção e alteração de linhas, a autorização de veículos para operar no sistema; bem como a edição de normas complementares com a finalidade de possibilitar a efetiva operacionalização dessa modalidade.

Art. 5º - O condutor credenciado e respectivo veículo só poderão operar uma única linha, especificado no respectivo credenciamento, sendo essa de caráter pessoal e intransferível, ficando vedado o uso do veículo credenciado para outra

atividade remunerada e concessão de credencial para quem já seja permissionário de outra modalidade de transporte público.

Art. 6º - Excepcionalmente, o condutor credenciado para a linha regular poderá ser autorizado a operar linha eventual e temporário, estabelecida para atender eventos esportivos, culturais e emergenciais.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata esta Lei, deverá atender as exigências estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, Regulamento do Código e Resoluções do CONTRAN, ser de modelo previamente aprovado pela STO e apresentar as seguintes características:

I – ser do tipo “Peruas” ou assemelhados, com no mínimo 03 (Três) portas laterais, possuir cabine fechado com vidros e ser apropriado para o transporte de passageiros;

II – Ter capacidade para no mínimo 07 (sete) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo motorista;

III – ser da categoria aluguel;

IV – estar em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, e ser adequado para o transporte de passageiros devidamente comprovado através de vistoria realizada pela PMSB;

V – Ter sido fabricado há menos de 20 (vinte) anos, excluído o ano de fabricação do veículo;

VI – não possuir películas, cortinas ou outros dispositivos semelhantes, afixados nos vidros e janelas.

§ Único - Poderá ser utilizado neste serviço veículo adquirido através de arrendamento mercantil ou “leasing”, desde que o interessado no credenciamento figure como único arrendatário perante a instituição financeira.

Art. 8º - A substituição de veículo autorizado, indicado na credencial, somente poderá ser feita por outro fabricante mais recente.

Art. 9º - Somente será credenciado o motorista profissional autônomo que comprovar:

I – ser o único proprietário do veículo;

II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, cujos exames de sanidade física e mental estejam em vigor;

III – atender as determinações constantes na presente Lei e as estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 10º - Satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, será expedida a Credencial pelo prazo de um ano.

Art. 11º - A renovação da Credencial deverá ser solicitada anualmente pelo condutor a partir dos trinta dias que antecedem seu vencimento.

Art. 12º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviços devidamente comprovada por documento hábil o motorista credenciado poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo.

Art. 13º - Será negada a Credencial ao motorista interessado que tiver cassado, descredenciado em outra modalidade de transporte público ou que apresente anotação desabonadora grave a critério da PMSB.

Art. 14º - Não será expedida ou renovada a credencial a quem esteja em débito com o Município ou que tenham multas que digam respeito ao veículo, até que seja comprovada a quitação.

Art. 15º - A cobrança da tarifa desse sistema deverá ser efetuada pelo próprio motorista credenciado, ficando vedada a utilização de outra pessoa como cobrador.

Art. 16º - Fica instituída a cobrança de tarifa pela prestação do serviço criado por esta Lei, cujo o preço máximo será fixado pelo conselho Municipal de Transporte Público, podendo os credenciados, de acordo com a livre concorrência, praticarem preços inferiores ao estabelecido.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 12 de
Julho de 2000.


EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
Prefeito Municipal